PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1-93.2017.6.02.0011.

Recorrente: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL n° 4.801) e outros.

Recorrente: MARCELLO MONTEIRO ALCÂNTARA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL n° 4.801) e outros.

RECORRIDO: ELIANE SILVA LISBOA.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL n° 4.577).

RECORRIDO: JOSÉ VENÍCIO MACIEL CARVALHO.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB/AL n° 8.520).

RELATOR: Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALESTINA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS. ILEGAL ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NO CURSO DO PROCESSO. ILEGAL APURAÇÃO NA AIME DE CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO.

MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTO. ELEITOR DE OUTRO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCRETIZAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as questões arguidas pela Recorrida Eliane Silva Lisboa e em conhecer do presente recurso para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator Designado

RECURSO ELEITORAL Nº 1-93.2017.6.02.0011 – CLASSE 30 – PALESTINA – AL.

Recorrente: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL n° 4.801) e outros.

Recorrente: MARCELLO MONTEIRO ALCÂNTARA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL n° 4.801) e outros.

RECORRIDO: ELIANE SILVA LISBOA.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL n° 4.577).

RECORRIDO: JOSÉ VENÍCIO MACIEL CARVALHO.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB/AL n° 8.520).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

VOTO VENCEDOR

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Alcântara Júnior e Marcello Monteiro Alcântara em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelos Recorrentes em face de Eliane Silva Lisboa e José Venício Maciel de Carvalho, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito de Palestina/AL, eleitos no pleito de 2016.

Conforme já relatado, o magistrado de 1º grau entendeu que não restou comprovada a tentativa de compra de votos da família de Roseane Matias Costa; que não ocorreu a alegada captação ilícita de sufrágio de Maksondeyvdy dos Santos Souza, e nem que seu ato de contratação pelo Município de Palestina tenha afetado a legitimidade e a normalidade das eleições, razão pela qual julgou improcedentes os pleitos da inicial.

Em seu voto, o eminente relator rejeitou as questões arguidas pela Recorrida Eliane Silva Lisboa na manifestação de fls. 431/464 e, no mérito, votou pelo "parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a presente Ação de Impugnação da Mandato Eletivo e, consequentemente, cassar os mandatos eletivos de Eliane Silva Lisboa e José Venício Maciel de Carvalho, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito de Palestina/AL, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como voto pela realização de novas eleições naquele Município, por força do disposto no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral."

Dispenso a apresentação de relatório mais extenso, haja vista já constar nos autos e de forma detalhada, e passo a proferir meu voto.

Com relação às questões de ordem rejeitadas, acompanho integralmente o voto do eminente relator, bem como o acompanho em toda fundamentação atinente à rejeição da alegação de captação ilícita de sufrágio, haja vista que o servidor contratado e beneficiado não era eleitor do município de Palestina, conforme atesta a certidão de fls. 319.

Como já devidamente delimitado, o fato em análise consiste na contratação de Maksondeyvdy dos Santos Souza pela Prefeitura de Palestina, para produção de atos de campanha da então prefeita e candidata à reeleição, sob o disfarce de contratação para prestação de serviços de interesse público, em nítido desvio de finalidade.

Inicialmente, registro que, segundo os ensinamentos de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716), "o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluído, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos."

Para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme já delineado no voto do relator, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto; enquanto que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim posto, sem maiores delongas, o que há de se analisar é se a mencionada contratação do servidor teve o condão de macular o pleito de 2016 e influenciar o eleitorado, a ponto de acarretar na perda do cargo dos investigados.

Acerca desse ponto específico, consta nos autos um DVD contendo gravação de áudio do Sr. Maksondeyvdy dos Santos (fls. 183), e também sua oitiva em audiência, cuja mídia está acostada às fls. 264, além do contrato firmado e dos extratos bancários.

Na sentença de 1º grau, o magistrado pontuou algumas evidências bastante esclarecedoras sobre o fato, as quais passo a transcrever:

"1ª) os impugnados e o próprio Sr Maksondeyvdy Souza confessam que, na vigência do contrato de prestação de serviços que firmou com o município, em junho ou julho/2016, não importa, e até, pelo menos, as eleições de 02/10/2016, ele trabalhou, para o município, uma única vez, em 27/08/2016, na festa da emancipação política. Confessam, também, que, em paralelo e simultaneamente, ele trabalhou também para a campanha dos impugnados, na "produção de jingles, vinhetas e slogans", conforme relatório de doações estimáveis em dinheiro, extraído do sistema CandContas, da Justiça Eleitoral, reproduzido ao final das fls. 08 da petição inicial.

[…]

Ora, o Sr Maksondeyvdy Souza recebeu do município de Palestina, no período pré-eleições, quatro pagamentos de R$809,60, cada um, em 12/08/2016, 13/09/2016, 20/10/2016 e 14/11/2016, a título de remuneração pelo contrato de prestação de serviços firmado em junho ou julho/2016, não importa, conforme cópia de seus extratos bancários de fls. 17/20, para atuar uma única vez, em 27/08/2016, na festa de emancipação política do município; nesse mesmo período, e sem nada receber em contrapartida, trabalhou na campanha dos impugnados, na produção de "jingles, vinhetas e slogans", conforme confessado.

A análise dos dados acima (ser remunerado para pouco fazer pelo município e não ser remunerado para fazer pela campanha) sugere que a remuneração recebida do município caracterizou, em verdade, além do que lhe era devido pelos serviços efetivamente prestados ao ente, contrapartida também pelos serviços prestados à campanha eleitoral dos impugnados.

2ª) foram constatadas várias divergências entre o conteúdo do contrato de fls. 93/95 e as informações prestadas em audiência pelo Sr. Maksondeyvdy Souza, [...]"

Postas tais considerações, não restam dúvidas de que houve desvio de finalidade na contratação de Maksondeyvdy dos Santos Souza pela Prefeitura de Palestina, em nítido abuso do poder político. Entretanto, com as devidas vênias, divirjo do entendimento do eminente relator que votou pela cassação dos diplomas dos ora recorridos ao argumento de que os jingles e locuções produzidos por Maksondeyvdy teriam influenciado o eleitorado.

Isso porque, do exame que empreendo sobre a matéria posta em litígio não encontro elementos de convicção que inspirem um juízo de procedência da postulação autoral e justifiquem a reforma da sentença recorrida. Conforme bem delineado na decisão objurgada, há de haver proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção imposta.

No caso em exame, em um juízo de adequação, analisando-se a proporcionalidade e razoabilidade da aplicação da norma tida por violada com a situação fática identificada, não se verifica a incidência subsuntiva, sobretudo diante da gravidade da sanção imposta, qual seja: cassação dos mandatos dos recorridos. Destaco trecho da sentença:

Por fim, analisados os aspectos acima mencionados, além do quantitativo, a envolver uma única pessoa contratada irregularmente, que sequer é eleitor desta zona eleitoral, a ausência de provas quanto a eventual impacto junto ao eleitorado, e o pequeno

montante envolvido (R$ 2.428,80), constato que o evento em tela, conquanto inicialmente sugestivo de ilicitude, por abusividade, não afetou a legitimidade e normalidade das eleições, tampouco ostenta a gravidade que justifique, considerado o princípio da proporcionalidade, a plicação da tão severa sanção, da cassação do mandato eletivo e a realização de novas eleições.

Nessa linha, entendo que o fato hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, cassando os mandatos de quem foi eleito pelo povo, deve ser excessivamente grave. No caso, apesar do abuso encontrar-se formalmente configurado, não vislumbro sua efetiva capacidade lesiva.

A doutrina eleitoralista é atenta à necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato produziu no contexto das eleições, devendo ser realizado um juízo de ponderação pelo julgador, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma falha que não influiu no equilíbrio do pleito. Nesse sentido, mais uma vez trago a lição de José Jairo Gomes que bem exemplifica a questão:

É intuitito que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de nao expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)

Por fim, não obstante a diferença entre a chapa vencedora e o segundo lugar ter sido de apenas 1 (um) voto, não entendo que tal resultado decorreu da contratação irregular desse único servidor, que nem eleitor da municipalidade era. Também não há nenhuma prova nos autos de que a contratação influenciou o eleitorado e gerou desigualdade apta a determinar a realização de novas eleições.

Muito embora a irregularidade praticada pela investigada seja reprovável, não demonstra capacidade, por si só, de afastar os candidatos eleitos de seus mandatos, sendo esse também o entendimento do TSE em casos análogos, in verbis:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 755, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data

28/09/2010, Página 11 e 15)

Desse modo, diante de todo o exposto, voto pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Revisor